

PROTOCOLO

231
2

Processo : 66985067 Dat: 28/07/2016 Hor: 17:31
Nome : DELTAWAY SIST. DE TRANSITO E TECNOLOGIA LTDA
Assunto : REQUERIMENTO
Orgao : SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
Local : SETOR DE PROTOCOLO
Informacoes - www.goiania.go.gov.br

SEMAD/DVPPE
FLS. 02
0

REQUERIMENTO



Processo: 66985067 Data: 28/07/2016 Hora: 17:31
Nome : DELTAWAY SIST. DE TRANSITO E TECNOLOGIA LTDA.
Assunto : REQUERIMENTO
Orgao : SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
Local : SETOR DE PROTOCOLO

SEMAD/DVPPE
FLS Nº: 301
ASS: 12

Historico : SOLICITA IMPUGNACAO DO PREGAO ELETRONICO 044/2016,
CONFORME DOCUMENTOS EM ANEXO.

Resp. Protocolo : 518360 - LUIZ ROMULO MAFRA BARBOSA

O REQUERENTE ASSUME TOTAL RESPONSABILIDADE PELAS INFORMACOES ACIMA PRESTADAS.

Goiania, 28 de julho de 2016 .

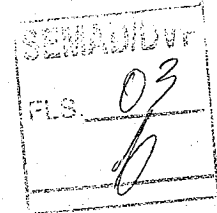
Eleusa Aquino de Araújo
Assinatura do Requerente
CI Numr: 3739641 CPF: 86943409953

CONTROLE GERAL DO MUNICÍPIO
Sistema de Controle Interno
Dat: 8/5/16

EXMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA DE GOIÂNIA/GO.

PREGÃO ELETRÔNICO n° 044/2016

Assunto: Impugnação ao Edital



DELTAWAY SISTEMAS DE TRÂNSITO E TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ n° 02.069.629/0001-13, com sede à Rua Marquês de Tamandaré, Qd. 25, Lt. 1-3/18, Parque Real, Aparecida de Goiânia/GO, CEP 74910-150, fone/fax (62) 3548-1003, por meio de seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, tempestivamente, com fulcro nos art. 41, § 2° da Lei 8.666/93 e art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02 e no **item 10** do Edital de Pregão supra, oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos termos das razões anexas, para a devida análise e acolhimento do pedido, na forma da lei e do instrumento convocatório.

A presente licitação tem como **objeto** “Aquisição de materiais destinados à manutenção de sinalização em vias públicas de Goiânia (porta foco e placas de sinalização) para atender a Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade – SMT, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos”, com **data de abertura** para 04/08/2016 às 09h00min.

Ao analisar o edital, detectamos ilegalidades e falta de clareza em **itens** no edital em referência, que prejudicam a elaboração das propostas e acarretam verdadeiros prejuízos à Administração Pública.

CONTROADORIA PARA
Sistema de Gestão de
Dec. 655/08
[Signature]

DAS RAZÕES

04
B

1 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (LIMITAÇÃO DA QUANTIDADE DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA)

O item 9.6.1 do edital exige que a empresa licitante apresente atestado de capacidade técnica, comprovando haver prestado o serviço objeto da licitação, com fornecimento de quantitativos mínimos das parcelas consideradas de maior relevância previstos no item 9.6.1.1. Já no item 9.6.1.2 do Edital, **exige que “as parcelas de maior relevância acima descritas deverão ser atendidas em, no máximo, 02 (dois) atestados de capacidade técnica”**.

A limitação da quantidade de atestados não possui previsão legal, não havendo justificativa para tal exigência, porque poucas empresas, e somente elas, estarão aptas a executar essa parcela peculiar do objeto, **inexistindo ganho em se limitar a concorrência. Perde-se o valor da competitividade sem a contraprestação do valor da melhor proposta.** Mantendo este item, somente um pequeno número de empresas estaria apto ao fornecimento do objeto. Portanto, a entidade deve se abster de limitar a quantidade de atestados de capacidade técnica relativos à comprovação de experiência anterior para a execução do objeto.

Importante ressaltar que, uma empresa que possua 04 (quatro) ou mais atestados de capacidade técnica, que somem o quantitativo mínimo exigido de 300 (trezentas) unidades, é tão capaz ou até melhor capacitada do que uma empresa que tenha fornecido 300 (trezentas) unidades por meio de 02 (dois) atestados.

O artigo 30 da **Lei de Licitações limita as exigências da capacitação técnica profissional, não podendo o Administrador extrapolar a Lei nº 8.666/93.** Vejamos a letra da lei:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:
(...)*

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnica profissional: comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade

CONTROLLER GERAL DA
SECRETARIA DE
DEC. 265/90

técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

(...)

§ 5º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

05
R.S.

É imperioso destacar que a lei autoriza apenas exigências que configurem um mínimo de segurança para a Administração. Portanto, não se admitem exigências que vão além disso. Logo, o órgão não pode respaldar seus atos com a invocação de que a exigência amplia sua segurança, em detrimento da ampla participação. O aumento da competitividade é benéfico para a Administração, pois possibilitará a obtenção de melhores propostas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é unânime em dizer que a vedação a apresentação de vários atestados para fins de qualificação técnica compromete o caráter competitivo da licitação:

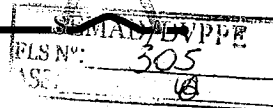
“A fixação de número máximo de atestados, igualmente, tem sido vista como ilegal por comprometer o caráter competitivo dos certames, contrariando o art. 3º, § 1º, I e o art. 30, § 5º da Lei 8.666/93, a exemplo do que foi decidido nos Acórdãos 244/2003 – Plenário, 1.025/2003 – Plenário, 224/2006 – Plenário e 1.230/2006 – Plenário” (Acórdão 585/2009, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

“Compromete o caráter competitivo da licitação a vedação de somatório de atestados para fins de qualificação técnica dos licitantes, nos casos em que a aptidão técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado.” (Acórdão 1.898/2006, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

O objeto licitado pode ser dissociado em unidades autônomas, comportando fracionamento em lotes, sem que isso produza a sua desnaturação. Portanto, é perfeitamente cabível o somatório de vários atestados pela empresa licitante para comprovar o quantitativo mínimo pedido no item 9.6.1.1. Este item já reduz a competitividade por si só ao exigir quantitativos mínimos, restringir ainda mais com limitação de apenas 2 (dois) atestado é o mesmo que dizer que somente grandes empresas podem participar, não justificando a reserva de lotes para pequenas empresas.

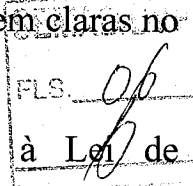
2 – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

CONTROLE GERAL
Sistema de Controle Interno
Dec. 265/16



As ilegalidades e violações ao princípio da isonomia estão bem claras no edital.

Tais exigências, todavia, apresentam patente violação à Lei de Licitações e ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, *verbis*:



“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Este dispositivo constitucional permite a introdução no Edital de exigências de qualificação técnica e econômica nas licitações, sendo certo que tais exigências **não podem jamais ultrapassar àquelas absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está apto para executar o objeto da licitação.**

De acordo com as alegações supra, infere-se que a Administração Pública, ao elaborar um edital, deve vincular suas exigências aos dispositivos legais que regem as licitações no âmbito nacional, qual seja, a Lei nº 8.666/93, como também se ater ao estritamente necessário para a real execução dos serviços licitados.

Trata ainda a lei de licitações, em seu artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam distinção em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer



outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

FLS.

Na lição de Toshio Mukai:

“A finalidade da licitação é permitir que o Poder Público consiga a proposta mais vantajosa que, cujo desiderato não pode ser alcançado com infração aos Princípios básicos que regem a licitação”.

SERVIAD/DVPPE
FLS. 07
D

3 - PEDIDO

Diante ao exposto acima, **requer a procedência da presente impugnação, com a consequente exclusão do item 9.6.1.2 do edital de Pregão Presencial nº 044/2016**, para que seja eliminada a restrição da limitação de apresentação de no máximo 2 (dois) atestados de capacidade técnica, para evitar futuros prejuízos a Administração Pública ou não aprovação do referido processo junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Termos em que pede deferimento.

Aparecida de Goiânia, 28 de julho de 2016.

DELTAWAY SISTEMAS DE TRÂNSITO E TECNOLOGIA LTDA

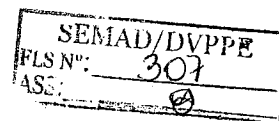
Eleusa Aguiar de Araújo
Diretora Jurídica
OAB - GO 20.661

CONTADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Sistema de Contabilidade Inteiro
Dec. 265/16



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal de Administração



PROCESSO(S) N(S)º: 66985067/2016

INTERESSADO: Deltaway Sistemas de Trânsito e Tecnologia Ltda


ASSUNTO: Impugnação – Pregão Eletrônico nº 044/2016

DESPACHO Nº 1.029/2016 - ASSJUR

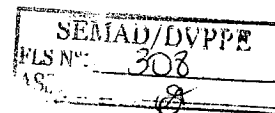
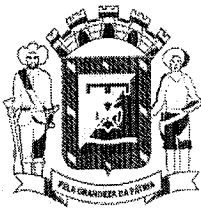
Tendo em vista a Impugnação protocolizada pela empresa Deltaway Sistemas de Trânsito e Tecnologia Ltda, em sede de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 044/2016, informamos que o referido certame foi adiado para o dia 15/08/2016, motivado por alteração editalícia. Sendo assim, a referida peça restou prejudicada.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Pregões, para providências pertinentes.

ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 29 de julho de 2016.


Karina Mendonça Martins
Assessoria Jurídica


Fernanda Vilela de Oliveira
Chefe da Assessoria Jurídica



PROCESSO Nº: 6.698.506-7/2016

INTERESSADO: DELTAWAY SISTEMAS DE TRÂNSITO E TECNOLOGIA LTDA.

ASSUNTO: Resposta Impugnação Pregão Presencial nº 044/2016

DECISÃO Nº. 014/2016 - GERPRE

Versam os autos acerca de impugnação ao Edital referente ao **Pregão Eletrônico nº 044/2016** oriundo do processo nº **6.501.594-3/2016** protocolizado pela empresa DELTAWAY SISTEMAS DE TRÂNSITO E TECNOLOGIA LTDA. solicitando alterações no edital.

O processo foi analisado pela Assessoria Jurídica desta Pasta que emitiu Despacho nº. 1.029/2016 – ASJUR, informando que o certame será adiado para o dia “15/08/2016”, tendo em vista a necessidade de alteração Editalícia.

GERÊNCIA DE PREGÕES, ao 01 dia do mês de agosto de 2016.

p/ Mônica Luiza Kozmowski
Hendy Adriana Barbosa

Pregoeira Geral

www.goiania.go.gov.br

Sistema de Ger
Dec. 265/20

Menu Principal

ANEXO INCLUIDO

LICITAÇÃO

ANDAMENTO

Status: 38 DECISÃO

Data e Hora atuais: 01/08/2016 - 10:02

Documentos: Escolher arquivo DECISÃO.PDF

Anexar Limpar Voltar Nova publicação

PREGÃO ELETRÔNICO

Número	Objeto	Abertura	Status
0044/2016	SEC-MUN.DE TRANSITO, TRANSPORTES, MOBILIDADE Aquisição de materiais destinados à manutenção de sinalização em vias públicas de Goiânia (porta-foco e placas de sinalização)Aquisição de materiais destinados à manutenção de sinalização em vias públicas de Goiânia (porta-foco e placas de sinalização) para atender a Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade SMT, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos..	04/08/2016 08:00	EDITAL ADIAMENTO DECISÃO X X X

SENAD/DVPE
 FLS Nº: 309
 ASS: 16

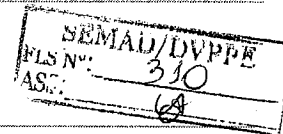
CONTROADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
 Sistema de Controle Interno
 Dec. 265/16

239

Zimbra

c004014@goiania.go.gov.br

± Tamanho da fonte ±

Decisão referente ao Pregão Eletrônico n.044-2016**De :** semad@semad.goiania.go.gov.br

Seg, 01 de Ago de 2016 10:09

Assunto : Decisão referente ao Pregão Eletrônico n.044-2016

1 anexo

Para : eduardo@deltaway.com.br, Jurídico - Deltaway <juridico@deltaway.com.br>

Bom Dia

Segue em anexo a Decisão nº 014/2016 - GERPRE e Despacho nº 1.029/2016 - ASSJUR.

Att.

Mônica - Pregoeira

**PREFEITURA DE GOIÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD
COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO**Palácio das Campinas - Venerando de Freitas Borges - Avenida do Cerrado nº 999, Bloco B, Park Lozandes – CEP: 74884-900
Fones: (62) 3524-6320 / (62) 3524-6321 Fax: (62) 3524-6319
E-mail: secol@secol.goiania.go.gov.br **DECISÃO.PDF**
753 KB

A vertical stamp with a double border. It reads 'SEMAD/DVPPF' at the top, 'FLS Nº: 310' in the middle, and 'Ass: [signature]' at the bottom.